

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.776/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000221833-60  
Impugnação: 40.010136842-30  
Impugnante: Humberto Silva Brasileiro  
IEPR: 001270194.00-36  
Coobrigados: Humberto Silva Brasileiro  
CPF: 049.148.586-73  
José Oscar Lovo  
CPF: 457.503.606-44  
Origem: DFT/Uberaba

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão de Coobrigado do polo passivo, o arrendante da propriedade para o Autuado (arrendatário), por falta de previsão legal.

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – GADO BOVINO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e saída de gado bovino e bufalino desacobertos de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a omissão de entrada e saída de gado bovino e bufalino, desacobertos de documentação fiscal, apurada por meio de Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque. Foi constatada diferença do rebanho existente, em relação ao que o Autuado havia declarado (como entrada e saída) na ficha cadastral perante o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, conforme fls. 08/09.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado com a autuação, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 62/67.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega que não foi devidamente cientificado dos atos processuais.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O Autuado foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal AIAF nº 10.0000091165.09, conforme Aviso de Recebimento de fls.03, e dos demais atos processuais, principalmente no que se refere à intimação do Auto de Infração, que foi recebida pelo Autuado e Coobrigado, conforme Avisos de Recebimento de fls. 23/25.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

**VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;**

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso. (grifou-se)

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se verificando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Versa o presente feito sobre a omissão de entrada e saída de gado bovino e bufalino desacobertados de documentação fiscal, apurada por meio de Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque. Foi constatada diferença do rebanho existente em relação ao que o Autuado havia declarado (como entrada e saída) na ficha cadastral perante o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, conforme fls. 08/09.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

A respeito da incidência do ICMS, observe-se o que dispõe o item 1 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/75:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

O art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 identifica o fato gerador do imposto para o caso em análise:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

A previsão de que a movimentação de mercadorias seja feita, obrigatoriamente, acobertada por documento fiscal, na forma definida em regulamento, encontra-se disposta tanto no art. 39 da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Importante ressaltar que a Fiscalização ainda considerou uma redução do plantel, conforme preceitua o art. 123 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 123 - Não serão exigidos imposto ou penalidades sobre as diferenças apuradas no confronto entre declarações prestadas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com base no cadastro previsto nesta Seção, quando resultarem unicamente de:

(...)

II - diminuição do plantel de até 5% (cinco por cento) na faixa de classificação de machos acima de 3 (três) anos;

III - diminuição do plantel de até 12% (doze por cento) nas seguintes faixas de classificação:

(...)

Na impugnação, o Autuado alega que, no momento da ação fiscal, houve um rompimento das cercas da propriedade vizinha acarretando a migração de grande parte de seu plantel.

Em que pesem tais argumentos, o Impugnante não comprovou por meio de documentos ou quaisquer outros meios de prova a “migração” alegada.

Portanto, é devido o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Devida, ainda, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Leia-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Por fim, foi incluído como Coobrigado José Oscar Lovo, que é o proprietário do imóvel rural arrendado pelo Autuado, em razão de estar vencido o contrato de arrendamento do imóvel, a partir de 15/07/13, conforme fls. 18.

A Fiscalização capitulou a responsabilidade prevista no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 21 da Lei nº 6.763/75, com base nos dispositivos do CTN, especifica as hipóteses de coobrigação no âmbito da legislação tributária mineira.

A responsabilidade solidária e a responsabilidade pessoal por crédito tributário estão previstas, respectivamente, no arts. 134 e 135 do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

As hipóteses de responsabilização estão taxativamente listadas nesses artigos, sendo necessário, para existir a coobrigação, que a conduta do agente possa ser enquadrada em algum desses dispositivos.

Analisando os autos, não foi possível encontrar documentos que comprovem que os atos ou omissões do Coobrigado tenham concorrido para o não recolhimento do tributo.

Desse modo, pedindo vênias ao entendimento da Fiscalização, entende a Câmara pela necessidade de exclusão do Coobrigado, uma vez que o argumento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizado, (vencimento do contrato de arrendamento do imóvel), não encontra abrigo na legislação.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo o Coobrigado José Oscar Lovo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

GRT